



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

EMENTA: À Concessionária responsável pela Zona Azul de Pindamonhangaba, solicitando explicações sobre a execução da Lei Ordinária Municipal nº 6.101, de 27 de fevereiro de 2018.

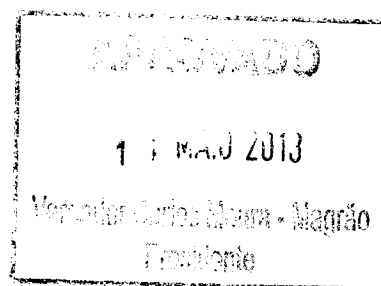
REQUERIMENTO Nº 1221/2018

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: À CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA ZONA AZUL DE PINDAMONHANGABA, SOLICITANDO EXPLICAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 6.101, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROTOCOLO GERAL Nº 1457/2018

Data: 14/05/2018 - Horário: 14:14



Senhor Presidente,

Considerando que é um pedido dos moradores de Pindamonhangaba.

Considerando o teor da Lei Ordinária Municipal nº 6.101, de 27 de fevereiro de 2018.

Considerando que alguns munícipes, especialmente idosos, reclamaram a este Vereador sobre a dificuldade que estão encontrando para terem a isenção do estacionamento rotativo, como dispõe a Lei citada.

REQUEIRO à Mesa, consultando o Egrégio Plenário desta Casa de Leis, que se officie à Concessionária responsável pela Zona Azul de Pindamonhangaba, solicitando explicações sobre a execução da Lei Ordinária Municipal nº 6.101, de 27 de fevereiro de 2018.

Plenário “Dr. Francisco Romano de Oliveira”, 14 de maio de 2018.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

LEI N.º 6.101, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Acrescenta a alínea “e”, ao artigo 5º, da Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998, que autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 51/2017, de autoria do Vereador Rafael Goffi Moreira)

VEREADOR CARLOS MOURA - MAGRÃO, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida a alínea “e” ao artigo 5º, da Lei nº 3.429 de 03 de junho de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

e) de veículo conduzido por pessoa idosa, ou seja, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, identificado por credencial fornecida pela empresa concessionária do serviço, ou veículo conduzindo pessoa idosa, desde que o idoso esteja credenciado na empresa concessionária, notificando imediatamente o funcionário responsável pelo setor ao estacionar, podendo permanecer estacionado durante o período máximo permitido”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de fevereiro de 2018.

VEREADOR CARLOS MOURA - MAGRÃO
PRESIDENTE